



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263662 - RJ(2025/0250516-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
GISELE CHIGO PAZZINI DE OLIVEIRA - RJ128750
LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
RECORRIDO : CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
RJ095237
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
ADILSON VIEIRA MACABU - DF047808
ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF067399

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES NA PROCURAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional nem importa em deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A desistência da ação é ato jurídico unilateral e consiste na faculdade que tem o autor de abrir mão do processo, mas não do direito material que possa ter perante o réu.

3. Em regra, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da parte ré se o pedido de desistência da ação feito pelo autor tiver sido homologado antes da citação.

4. Diversamente de outras declarações unilaterais feitas pelas partes no curso do processo, o pedido de desistência da ação somente produz efeitos a partir da sua homologação judicial.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que se o pedido de desistência for homologado antes da citação do réu, não será devido o pagamento da verba sucumbencial por parte do autor desistente. Por outro lado, se a citação já tiver se efetivado, será cabível o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do réu.

6. Considerando que o pedido de desistência da ação só produz efeitos depois da sua homologação, o autor assume o risco da sucumbência se houver pretensão resistida, inclusive pelo comparecimento espontâneo do réu.
7. No caso dos autos, a resposta da ré foi apresentada antes da sua citação e antes de homologado o pedido de desistência, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da autora.
8. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263662 - RJ(2025/0250516-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
MARIANA ZONENSCHNEIN - RJ118924
GISELE CHIGO PAZZINI DE OLIVEIRA - RJ128750
LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
RECORRIDO : CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
ADILSON VIEIRA MACABU - DF047808
ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF067399

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES NA PROCURAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. FATO GERADOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional nem importa em deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A desistência da ação é ato jurídico unilateral e consiste na faculdade que tem o autor de abrir mão do processo, mas não do direito material que possa ter perante o réu.

3. Em regra, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da parte ré se o pedido de desistência da ação feito pelo autor tiver sido homologado antes da citação.

4. Diversamente de outras declarações unilaterais feitas pelas partes no curso do processo, o pedido de desistência da ação somente produz efeitos a partir da sua homologação judicial.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que se o pedido de desistência for homologado antes da citação do réu, não será devido o pagamento da verba sucumbencial por parte do autor desistente. Por outro lado, se a citação já tiver se efetivada, será cabível o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do réu.

6. Considerando que o pedido de desistência da ação só produz efeitos depois da sua homologação, o autor assume o risco da sucumbência se houver pretensão resistida, inclusive pelo comparecimento espontâneo do réu.
7. No caso dos autos, a resposta da ré foi apresentada antes da sua citação e antes de homologado o pedido de desistência, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da autora.
8. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL E DEFLAGRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSEQUENTE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO POR ADVOGADO SEM PODERES. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO APÓS O DESPACHO CITATÓRIO E ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA AUTORA, COM RATIFICAÇÃO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. DESINFLUÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO QUE SÓ PRODUZ EFEITOS APÓS HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ART. 200, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL QUE É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCTRINA SOBRE O TEMA. INAPLICABILIDADE AO ART. 1040, PARÁGRAFO 2º DO CPC, RESTRITO AO MICROSSISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE ESBARRA NO TEMA REPETITIVO 1076/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (e-STJ fls. 1.324-1.325)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.471-1.477).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.502-1.539), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca do não cabimento dos honorários advocatícios no caso concreto.

(ii) art. 485, VIII e § 4º, do Código de Processo Civil — pois a condenação em honorários seria descabida quando há desistência antes da triangulação dos polos, da citação e da contestação; atuação “extra autos” não configuraria ingresso válido apto a gerar sucumbência.

(iii) art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c art. 662 do Código Civil, e art. 1.040, § 2º, do Código de Processo Civil — porque o marco da

condenação em honorários deve ser a citação, sendo indevida a compreensão de que, para fins de sucumbência, os efeitos da desistência só se irradiam após a homologação.

(iv) arts. 5º, 6º e 77, incisos II e III, do Código de Processo Civil, c/c art. 884 do Código Civil — pois teria havido abuso de direito de defesa, criação artificial de litígio e descumprimento do dever de mitigar danos; a atuação da parte adversa após ciência do pedido de desistência visaria exclusivamente obter honorários.

(v) art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil — já que seria o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal.

A contraminuta em e-STJ fls. 1.572-1.603.

Após a inclusão do ARESP 2983588/RJ para julgamento na sessão virtual da Terceira Turma de 25/11/2025 a 01/12/2025, o processo foi retirado da pauta por destaque da E. Ministra Daniela Teixeira e reautuado em recurso especial para julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em analisar (1.i) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (1.ii) se é cabível a condenação da autora/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios quando o pedido de desistência da ação é homologado pelo juízo depois de já apresentada a contestação pela ré/recorrida.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Na origem, trata-se de recurso de apelação interposto pela autora/recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra sentença que homologou o pedido de desistência da ação por ela formulado e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal local negou provimento à apelação e manteve a decisão monocrática que condenou a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. INCIDÊNCIA DO DIREITO NO CASO CONCRETO

3.1. A ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia ao aplicar o direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou expressamente quanto à fixação de honorários por entender ter havido trabalho profissional a justificá-la, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Após o ajuizamento da ação, os advogados de ambas as partes despacharam com o juiz de primeira instância para defender suas

respectivas teses: os patronos da autora, para deferimento da liminar, e os patronos da ré. para seu indeferimento.

Como mencionado na decisão do id. 933, de 12.07.2019:

'assiste razão à empresa demandada quando afirma que uma das advogadas que representa a empresa ré compareceu ao gabinete para despachar logo após a distribuição do feito, antes mesmo do despacho liminar'.

Assim, mesmo antes da contestação, há prova nos autos de atuação judicial dos advogados da ré.

(...)

Na hipótese ora analisada, vale enfatizar, o pedido de desistência foi apresentado após o despacho citatório, no dia anterior ao protocolo da contestação, sendo certo que o juiz de origem o indeferiu por ter sido formulado por advogado sem poderes para tanto. Mesmo tendo havido posterior regularização da representação processual, com ratificação dos atos praticados, essa questão mostra-se desinflante, pois a desistência somente produz efeitos após sua homologação (CPC, art. 200, pu).

(...)

A estratégia adotada pela autora, ao que as evidências indicam, consistia em suspender o cumprimento da sentença arbitral antes que se operasse a citação. Não tendo logrado êxito em ambas as instâncias, apressou-se em desistir da ação antes do protocolo da defesa da ré, numa tentativa de furtar-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais." (e-STJ fls. 1.334/1.340)

É de se lembrar que o julgamento contrário à expectativa da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes não configura omissão. Da mesma forma, o afastamento de arrazoados não significa vício processual apto a ser integrado na via dos declaratórios, ainda mais quando o colegiado aborda os pontos relevantes da controvérsia, conforme na espécie (vide Tema 339/STF).

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREOQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de imputação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10. V. da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ. relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. na medida em que o óraão iulador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação. de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP. relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Não há obrigação de que acórdão se pronuncie especificamente sobre todas as alegações suscitadas pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, quer por restarem incompatíveis com a decisão, quer por simplesmente não terem sido acolhidos.

No contexto destes autos, a aresto combatido concluiu corretamente ao rejeitar os embargos por não identificar seus pressupostos, restando claro o intuito infringente da medida, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

3.2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

No que se refere à ofensa aos arts. 5º, 6º e 77, incisos II e III, e 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e art. 884 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada nos mencionados dispositivos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ : *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

3.3. MARCO TEMPORAL DOS PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS

Preliminarmente, para compreensão da controvérsia, é essencial conhecer as datas em que foram realizados os principais atos processuais:

(a) 2/7/2019: distribuição da ação pela autora/recorrente.

(b) 3/7/2019: decisão indeferindo a liminar e despacho determinando a citação.

(c) 10/7/2019: pedido de desistência da ação feito pela autora/recorrente, realizado por pessoa sem poderes para o ato.

(d) 11/7/2019: protocolo da contestação pela ré/recorrida.

(e) 12/7/2019: indeferimento do pedido de desistência da ação por parte do magistrado, sob o fundamento de que foi formulado por advogado sem poderes para tanto.

(f) 24/7/2019: novo pedido de desistência da ação feito pela autora/recorrente, sustentando que *“seus respectivos efeitos retroagem até a data em que foram praticados, nos termos do art. 662, § único do Código Civil, inclusive em relação à desistência formulada em 10.07.2019 (fl. 822), razão pela qual requer-se sua homologação nos termos do art. 485, §4º do NCPC”*. O magistrado, antes de decidir a questão, abriu prazo para que a ré/recorrida se manifestasse quanto ao pedido, tendo esta concordado com a desistência.

(g) 19/3/2021: sentença homologando o pedido de desistência da ação, com extinção do feito sem resolução do mérito, condenando a autora/recorrente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em suma, vê-se que a recorrente fez o primeiro pedido de desistência (10/7/2019) um dia antes de ser apresentada a contestação (11/7/2019); entretanto, tal pedido não foi homologado pelo magistrado (12/7/2019), porque foi realizado por advogado sem poderes para tanto. A representação da recorrente/autora foi regularizada e foi realizado novo de pedido de desistência (24/7/2019), pedido esse que foi homologado quase dois anos depois (19/3/2021).

Dadas essas premissas fáticas, destaca-se que a solução do presente caso passa pela interpretação das normas que disciplinam a prática de atos processuais, pela desistência da ação por parte do autor e pela necessidade de homologação de tal ato para que surta seus efeitos jurídicos, bem como pela incidência de honorários advocatícios em tal contexto.

Para ser ainda mais específico, a questão diz respeito a definir se o ato processual (pedido de desistência da ação) praticado por advogado sem mandato específico pode ser considerado válido quando ratificado posteriormente, e se o pedido de desistência irradia seus efeitos jurídicos independentemente de homologação por parte do juízo.

Tenho que a resposta a essas questões é negativa.

3.4. DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A desistência da ação é um ato jurídico e consiste na faculdade que tem o autor de abrir mão do processo, mas não do direito material que possa ter perante o réu.

Se manifestada antes de o réu apresentar contestação, a desistência é considerada ato jurídico unilateral; se praticada após a apresentação da defesa por parte do demandado, mesmo que antes de vencido o prazo, o autor já não mais poderá desistir da ação sem o consentimento do demandado, e o ato jurídico passa a ser, necessariamente, bilateral (art. 485, § 4º, do CPC).

Ressalte-se que a consequência jurídica do pedido de desistência, quando homologado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC), sendo que esta faculdade de desistir pode ser manifestada até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC).

No que tange à produção de efeitos, a lei processual estabelece que *“[os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”*;

entretanto, "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial" (art. 200, parágrafo único, do CPC).

Confira-se o entendimento desta Corte Superior quanto ao tema:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. "Conforme o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tratando-se de **pleito de desistência da ação**, é possível a retratação enquanto não houver a **homologação do pedido, visto que somente a partir deste ato a desistência produzirá efeitos**. Precedentes" (AREsp n. 2.433.343/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.861.806/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - destacou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DUPLICAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 06/01/2015, da qual foi interposto o presente recurso especial interposto em 12/04/2023 e concluso ao gabinete em 14/07/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) o denunciante pode se retratar do ato de desistência da denunciação da lide e c) operou-se a preclusão pro judicato quanto à manutenção da litisdenunciada no processo.

3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, haja vista que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento do recurso de agravo de instrumento.

4. A denunciação da lide constitui verdadeira demanda incidente, embora eventual e antecipada. É antecipada, porque o denunciante se antecipa ao prejuízo e instaura a lide secundária, e eventual, tendo em vista o caráter de prejudicialidade da ação principal sobre a denunciação da lide (art. 129 do CPC/2015). A denunciação da lide é uma ação de regresso que tramita em conjunto com a ação principal.

5. Considerando que a denunciação da lide tem natureza de ação, deve-se observar o disposto no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 158, parágrafo único, do CPC/73), segundo o qual **'a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial'**. Assim, é permitido ao denunciante retratar-se do ato de desistência antes da decisão homologatória, circunstância em que a denunciação da lide terá prosseguimento.

6. Na hipótese dos autos, a recorrente manifestou sua intenção de desistir da denunciação da lide, mas retratou-se antes da homologação judicial. Consequentemente, a litisdenunciada deve ser mantida no processo.

7. Acolhida a tese da regularidade da retratação do ato de desistência da denúncia da lide, fica prejudicada a tese da ocorrência de preclusão pro judicato.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 2.081.589/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE NO BOJO DE EXECUÇÃO LASTRADA EM CÊDULA DE CRÉDITO RURAL (COM AVAL). 1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA, SEGUIDO DE OPORTUNA RETIFICAÇÃO, ANTES DE QUALQUER PROVIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO RETIFICADO. OBSERVÂNCIA. 2. NULIDADE DO AVAL PRESTADO EM CÊDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. § 3º DO ARTIGO 60 DO DECRETO-LEI N. 167/67. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Diversamente de outras declarações unilaterais expendidas pelas partes no curso do processo, o pedido de desistência da ação somente produz efeitos a partir da correlata homologação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil. Escorreita, pois, a compreensão de que, **enquanto não homologado o pedido de desistência, possível à parte empreender sua retratação ou retificação, conclusão que encontra ressonância na jurisprudência desta Corte de Justiça.**

2. 'As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais'(REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

3. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.401.725/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015 - grifou-se)

No caso dos autos, a homologação da desistência, ato necessário para que possa produzir seus efeitos, foi realizada quase dois anos depois do pedido de desistência, o que afasta qualquer possibilidade de eficácia do ato.

Ademais, o novo pedido de desistência, com a representação regularizada, foi feito em 24/7/2019, ao passo que a contestação foi apresentada dias antes, em 11/7/2019. Conclui-se que a resposta do réu foi apresentada antes do pedido de desistência, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios.

Quanto à incidência das verbas sucumbenciais, a regra geral determina que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu" (art. 90 do CPC).

Ocorre que, a despeito do que prevê o mencionado artigo, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que se o pedido de desistência for homologado antes da citação do réu, não será devido o pagamento da verba sucumbencial por parte do autor desistente. Por outro lado, ainda consoante o entendimento jurisprudencial, se a citação já tiver se efetivado, será cabível o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do réu.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA MANIFESTADA APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTES DO OFERECIMENTO DA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. O credor **não responde pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais se desistir da ação antes da citação.**

2. Se, todavia, **a desistência for manifestada após a citação válida, serão devidos honorários sucumbenciais, ainda que não tenha sido apresentada defesa.**

3. Referidos honorários devem ser fixados, com base no critério objetivo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, em pelo menos 10% sobre o valor da causa, mesmo que isso, dado o valor da causa, resulte num montante abusivo.

4. Não há espaço para utilização do critério equitativo nessas hipóteses, porque o termo 'inestimável', contido no § 8º do art. 85 do CPC, refere-se a causas sem proveito econômico imediato, e não a demandas de elevado valor.

5. Agravo em recurso especial de BOTAFOGO conhecido para negar provimento ao recurso especial correspondente. Recursos especiais de CONTROLE e BAKER TILLY providos."

(REsp n. 1.935.201/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 290 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça e a condenação do autor que desistiu do cumprimento de sentença ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a desistência da ação antes da angularização do feito dispensa o recolhimento de custas processuais e afasta condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de decidir 3. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a desistência da ação antes da citação não acarreta a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."

(AREsp 2.321.673/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO E OS EMBARGOS DO RÉU. AÇÃO. DESISTÊNCIA POSTERIOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, no sentido de que a parte autora desistiu da ação somente após a citação e os embargos do réu

demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação.

Precedentes.

3. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 2.250.636/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, havendo desistência do credor antes da citação, ausente prévia constituição de advogado do devedor nos autos, **não há que se falar em condenação em honorários**, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Assim, **o pedido de desistência da ação articulado antes da efetiva citação inibe a sucumbência e, consequentemente, o direito do réu aos honorários de advogado, ainda que, posteriormente, a citação se consume.** Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*"

(AgInt no AREsp 2.660.510/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO. DUPLA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, **não cabe a condenação em honorários advocatícios quando a parte autora desiste da ação antes da citação válida do réu.**

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp 2.585.585/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - grifou-se)

3.5. O ADVOGADO E A NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO

O Código de Processo Civil determina que "[o] advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente" (art. 104).

Não é difícil compreender, portanto, que a regra geral da necessidade de procuração somente pode ser excepcionada para que seja evitada preclusão, decadência, prescrição ou para a prática de ato urgente.

Somente nestas quatro hipóteses excepcionais, a procuração deve ser exibida no prazo de 15 dias, e o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos (art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC).

Neste ponto, é importante salientar que o pedido de desistência da ação não está arrolado entre os atos excepcionais que podem ser praticados sem procuração, de modo que não pode ser convalidado ou ratificado quando for praticado de forma irregular.

Ademais, quanto aos poderes atribuídos ao causídico, deve ser registrado que a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar quase todos os atos do processo, exceto alguns, dentro os quais está o de desistir. Assim, para que se opere de forma regular o pedido de desistência, o procurador deverá ter mandato com cláusula específica para tanto (art. 105 do CPC).

Nos presentes autos, não há dúvidas de que o primeiro pedido de desistência da ação feito pela autora/recorrente foi realizado por advogado que não detinha poderes para tanto. Portanto, conclui-se, desde logo, que o ato praticado foi ineficaz e insuscetível de convalidação ou ratificação posterior.

Confira-se o teor do despacho, transcrito no acórdão, que indeferiu o pedido:

"Despacho

*Assiste razão à empresa demandada quando afirma que uma das advogadas que representa a empresa ré compareceu ao gabinete para despachar logo após a distribuição do feito, antes mesmo do despacho liminar. Por outro lado, **o pedido de desistência foi formulado por advogado sem poderes para tanto, e por estas razões não poderá ser considerado.** Ademais, não pode pretender a empresa autora desistir do feito sem antes desistir do Agravo de Instrumento interposto cuja interposição foi comunicada a este juízo pela respectiva câmara. Todavia, e **tão logo seja sanado o vício de representação postulatória, se assim desejar, poderá a parte autora formular novo pedido de desistência que será acolhido caso haja a devida concordância da parte ré que já apresentou contestação.** Sem prejuízo, deve a parte autora se manifestar em réplica. Rio de Janeiro, 12/07/2019" (e-STJ fl. 1.329 - destacou-se)*

Assim, verifica-se que a representação deficiente da autora/recorrente impediu que seu primeiro pedido de desistência da ação fosse acolhido em juízo, não podendo nem mesmo ser ratificado ou convalidado quando da regularização do mandato, o que afasta a tese de aplicação do art. 602 do Código Civil.

3.6. PRETENSÃO RESISTIDA E DIREITO À VERBA HONORÁRIA

Se a regra geral, conforme visto, estipula que não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o pedido de desistência da ação é homologado antes da citação, deve ser ressaltado que, em determinadas hipóteses, é devida a fixação de tal verba em favor do advogado do réu.

Isso ocorre quando o demandado já tenha praticado algum ato em defesa do seu cliente, ato esse que importe em pretensão resistida, configurando-se como fato gerador da condenação.

Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RÉU. CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 90 DO CPC. CASO CONCRETO. DEMANDADO QUE OFERTOU

RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FORMAL. DESINFLUÊNCIA.

1. No caso concreto, a Corte de origem consignou que, embora o ente estatal tenha manifestado resistência ao pedido liminar formulado pela parte autora, os honorários advocatícios não poderiam ser arbitrados em virtude de uma questão formal, qual seja, a de que o pedido de desistência da ação foi requerido e homologado ainda antes de operada a citação.

2. Porém, de acordo com a orientação deste Superior Tribunal, **qualquer modalidade de resistência oposta à pretensão deduzida em juízo ensejará a condenação da parte autora em honorários advocatícios, ainda que seu pedido de desistência tenha sido formulado e homologado antes da citação do demandado, haja vista que a referida verba tem por fato gerador o esforço laboral desenvolvido pelo procurador da parte adversa.**

3. De resto, o cabimento de honorários advocatícios em favor do réu, em caso de desistência da ação, encontra expressa previsão no artigo 90 do CPC: "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.874.815/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

"EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE.

- **Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses.**

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 257.002/ES, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ de 18/12/2000, p. 195.)

No caso dos autos, a recorrida apresentou sua contestação antes de sua citação, ato suficiente para caracterizar providências em defesa dos seus interesses, importando em evidente fato gerador apto a condenar a recorrente ao pagamento dos honorários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0250516-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.263.662 / RJ

Números Origem: 01586966820198190001 1586966820198190001 202524505478

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
ADVOGADA : MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
ADVOGADA : GISELE CHIGO PAZZINI DE OLIVEIRA - RJ128750
ADVOGADA : LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
ADVOGADA : JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
RECORRIDO : CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ADVOGADOS : LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
ADVOGADOS : ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747
ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF067399

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIANA ZONENSCHIN, pela RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Dr. RICARDO LORETTI HENRICI, pela RECORRIDA: CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

C5426155519121285<4@ 2025/0250516-1 - REsp 2263662